

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS

Processo: ED-RO-DC-548/76 — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie Embargos de Declaração opostos à decisão do E. Tribunal Pleno, Proferido em 25 de junho de 1979 — Interessados: Viação Itapemirim S/A. — Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo: RO-AR-244/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Mário Barreto Corrêa Lima — Advogados: Dr. Wilson Jorge Diab — Dr. Herman Assis Baeta.

Processo: RO-AR-458/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Johnson And. Co. do Brasil — Ind. e Com. Ltda. E Alexandre Ferreira e os Mesmos. Advogados: Dr. Antonio G. Cardoso e José Perelmiter.

Processo E-RR-4345/77 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma — Interessados Companhia Docas do Rio de Janeiro e Esio Rodrigues Peon e Outros. — Advogados: Dr. Ildélio Martins — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RO-AR-243/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Sebastiana Lino Dantas e Companhia Metalúrgica Barbará — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Emmanuel Carlos.

Processo: RO-AR-384/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Anastácio Bibiano Mascarenhas e Superintendência de Parques e Jardins. — Advogados: Dr. José Roberto de Souza Cruz — Dr. Mosa Pontual Bandeira.

Processo: RO-DC-407/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Espécie Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Sind. dos Estabelecimentos Bancários da Bahia. — Advogados: Dr. José Tôres das Neves — Dr. José Gonzaga Menezes.

Processo: RO-AR-139/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e Licério Rodrigues Macário — Advogados: Dr. Armando Pereira de Miranda — Dr. Gil Luciano Moreira Domingues.

Processo: RO-AR-324/79 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Juarez Costa e Nilvaldo Moreira de Souza — Advogados: Dr. Mauricio Pinto Coelho — Dr. Geraldo Domingos Coelho.

Processo: AR-28/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie Ação Rescisória — Interessados Olivetti do Brasil S/A e José Eugênio Diniz Netto — Advogados: Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Processo: E-RR-1046/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confecções e Bazar e Arnaldo Diniz Barozeiro — Advogados: Dr. Marcio Gontijo — Dr. Antonio da Costa N. Neto.

Processo: RO-AR-241/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Banco Nacional S/A e Carlos José Souto Freire — Advogados: Dr. Antonio Carlos de Andrade Souza — Dr. Eurípedes Brito Cunha.

Processo: E-RR-2331/78 — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Banco Nacional S/A e Ivanir José Ennes e Outros — Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. Maria Lúcia V. Borba.

Processo: E-RR-1958 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A (7ª Divisão Leopoldina) e Alencar de Oliveira Pires e Outros — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo: DC-05/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie: Dissídio Coletivo — Interessados Conf. Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Educação e Cultura CNTEEC e Fed. Nac. das Empresas Exibidoras Cinematográficas — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Márcio Gontijo e Paulo Cesar Contijo.

Processo: RO-AR-359/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Adélia Moraes de Almeida e outros — Advogados: Dr. Renato Freitas Ramos — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RO-AR-239/79 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás. — Advogados: Dr. Harley Ferreira e José Tôres das Neves.

Processo: RO-AR-142/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Roberto Tavares Góes — Advogados: Dr. Wilson Jorge Diaas e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RO-AR-330/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados José Ferreira e outros e Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — NESTLÉ — Advogados: Dr. Silvio Pereira e Oswaldo Pereira de Noronha.

Processo: RO-IV-269/79 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Impugnação de Vogal — Interessados Donato Ernandes Modernel e Sind. dos Empregados no Comércio de Bagé — Advogados: Dr. José Tôres das Neves, Ulisses Riedel de Resende — Dr. Flávio José Zanini.

Processo: RO-AR-140/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Francelino da Silva e Indústria de Plásticos Plastimat S/A — Advogados: Dr. José Perelmiter — Dr. Antonio Guedes.

Processo: RO-AR-328/79 da 6ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Manoel Marcelino da Silva e Engenho Santo Antonio — Advogados: Dr. Carmélia Coutinho — Dr. José Otávio P. de Carvalho

Processo: RO-DC-293/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Reg. Fed. das Inds. do Est. do RJ e outros e Conf. Nac. dos Trabs. na Ind. e Fed. das Inds. dos Est. do RJ e outros e Conf. Nac. dos Trabs. na Ind. — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio M. Guimarães e José Francisco Boselli

Processo: RO-AR-355/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Antonio Fernandes 4º e outros e Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Ulisses Nuti Moreira e João Carlos Gasella

Processo: E-AI-1362/77 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos opostos à decisão de E. 3ª Turma — Interessados: S/A Correio Brasileiro e Ubirajara Faria e outros — Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Dr. João Vicente de Paula Silva

Processo: ED-RO-DC-84/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Declaratórios opostos à decisão do E. Tribunal Pleno — Interessados: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Processo: RO-AR-242/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa e Antonio Bráulio Ferreira e outros — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira,

Cláudio A. F. Penna Fernandez — Dr. José Martins Catharino

Processo: RO-AR-367/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Adib Assad e outros e Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. — Advogados: Dr. Darcy Rosa Cortese e Carlos M. de Luca.

Processo: E-RR-4282/77 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro e Aride Cruz e outros — Advogados: Dr. Ildélio Martins — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo: RO-AR-63/79 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Sérgio Demétrio da Silva e CIA. Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira

Processo: RO-AR-270/70 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Espólio de Evandro Soares de Carvalho e Sul América — Cia Nacional de Seguros — Advogados: Dr. Itamar Pinheiro Miranda — Dr. Geber Moreira

Processo: AR-26/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: José Aramuni Sobrinho e Embrava — Empresa Brasileira de Varejo S/A — Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Processo: E-AI-505/78 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimental — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Aldo Manera e Varig S/A — Viação Aérea Rio-Grandense — Advogados: Dr. Juraci Galvão Júnior — Dr. Ursulino Santos Filho

Processo: RO-AR-114/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Orlando Moreira Maia e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS-RPBA — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio A. F. Pena Fernandez e Nylson Sepúveda

Processo: RO-AR-323/79 da 3ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: José Carvalho Lopes e Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Dr. Alberto Lourenço de Lima — Dr. Agrânio Vieira Furtado.

Processo: AR-27/79 — Relator: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Espólio de Floriano Paulo Corrêa e Banco do Brasil S/A — Advogados: Dr. Marina Viana Bandeira Barbosa

Processo: E-RR-1436/77 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados: Confecções Jack S/A e Clair Terezinha dos Santos — Advogados: Dr. Paulo Serra e Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Processo: RO-AR-240/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimental — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Antonio Ravelli e outros e Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes

Processo: RO-AR-365/79 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimental — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Abel Batista Moisés e outro e Malinowski &

Abreu Ltda — Advogados: Dr. Claudio J. B. da Rosa — Dr. Breno Sanvicente

Processo: RO-IV-587/79 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Recisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso Ordinário em Impugnação de vogal — Interessados: José Antonio Costa de Mesquita — Advogados: Dr. Breno Savicente

Processo: E-RR-2362/77 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS-RPBA e José Teixeira Costa — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio Penna Fernandez — Dr. Albérico de Oliveira Castro

Processo: RO-AR-62/79 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Estela Maris de Siqueira Minosse e Rhodia S/A — Advogados: Dr. Darci Norte Rebelo e Lázaro Pholis Filho

Processo: RO-AR-245/79 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Federal de Seguros S/A e Josil Quintino dos Santos — Advogados: Dr. José Quintella de Carvalho — Dr. Eugênio José dos Santos

Processo: E-RR-103/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmº Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie Embargos Opostos à decisão da E. 1ª Turma — Interessados S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Manoel da Silva Filho e outros — Advogados: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo: RO-AR-198/79 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Inrressados Oswaldo Roque dos Santos e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Advogados: Dr. Raymundo de Freitas Pinto — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo: RO-AR-331/79 da 2ª Região — Relator: Ex..mo Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Ex..mo Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie Recurso Ordinário em ação Rescisória — Interessados Ind. e Com. de Fôrmicidas Prospero Ltda e Bernardino Silva — Advogados: Dr. Odilon Martins — Dr. Abdo Alahmar

Processo: ED-E-3.962/76 — Relator: Ex..mo Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie Embargos de Declaração Opostos ao V. acórdão do E. Tribunal Pleno Interessados Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Célio Silva

Processo: E-RR-1775/77 da 3ª Região — Relator: Ex..mo Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie Embargos Opostos à decisão da E. 2ª Turma — Interessados Antônio Soares de Oliveira e Banco Nacional S/A — Advogados: Dr. José maria de Souza Andrade — Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Processo: E-RR-2.250/77 da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Ex..mo Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie Embargos Oposto à decisão da E. 3ª Turma — Interessados Rede Ferroviária Federal S/A — 7ª Divisão Leopoldina e Waldyr de Souza e outros — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo: RO-AR-141/79 — da 1ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Raymundo de S. Moura — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Cia Nacional de Serviços e Edson da Silva Capinam — Advogados: Dr. João Roberto Ribeiro Sampaio

Processo: RO-AR-329/79 — da 6ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Souza Moura — Espécie Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados Joseja Maria da Silva e Antônio Marcos Galvão — (Bar Irajá) — Advogados: Dr. Adalberto de

Oliveira Melo — Dr. José Guilherme Moreira da Rocha

DESPACHOS

TST — RR — 4550/75
(Ac. TP — 1209/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Rucorridos — Alfredo Coppola e outro — Advogado — Dr. Francisco Martin Gimenez

2ª. REGIÃO

Despacho

Os Recorridos, em 1968, foram contratados pela Recorrente, como músicos, para compor a Orquestra Sinfônica Municipal. Posteriormente, assinaram prorrogações de contrato em 1969, 1979, 1971 e 1972 (docs. fls. 10/19).

Em 8 de dezembro de 1972, o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo baixou o Decreto nº 10.259, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

“1º — Ficam prorrogados até 28 de fevereiro de 1973 os contratos dos componentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Municipal e do Corpo de Balle Municipal, cujo término ocorra antes da data referida, mantidas as atuais condições contratuais.

2º — Em 28 de fevereiro de 1973 rescindir-se-ão todos os contratos dos componentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Municipal e do Corpo de Balle Municipal, inclusive aqueles cujo término esteja fixado para data posterior.” (texto integral a fls. 20).

Apresentada reclamação, foi a mesma julgada procedente.

A Recorrente pretende que a Justiça do Trabalho seja incompetente pois, a seu ver, os Recorridos não teriam seus contratos regidos pela CLT.

Neste Tribunal Superior do Trabalho decidiu-se:

“Não caracterizada a condição de Funcionário Público, a competência é da Justiça do Trabalho.” (fls. 254).

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 15, inciso II, alínea “b”; 142 e 153, § 3º, da Constituição.

Pretende a Recorrente que os Recorridos tenham sido atingidos pela Lei Municipal nº 7.747, de 27/6/1972, ficando, a partir de então, sem qualquer direito a indenização, férias, repouso remunerado etc.

Em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, em decorrência da revogação do artigo 104, do Texto Constitucional, de 24/1/1967, e da nova redação do artigo 108, por força da Emenda Constitucional nº 1/69, as Entidades de Direito Público podem, eficientemente, legislar criando classes de servidores públicos não sujeitos nem ao Estatuto, nem à CLT.

Também tem decidido o Pretório Excelso: para que o servidor não tenha as vantagens da CLT e fique sob a égide da legislação local, é necessário que a admissão tenha ocorrido já sob a vigência desta última.

Os Recorridos foram contratados em 1968 (fls. 10 e 12) antes, portanto, da promulgação da Lei Municipal nº 7.747, de 1972.

Incabível o apelo extremo.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 4081/76
(Ac. TP — 1227/79)

Agravo para o pleno

Agravante — Banco do Estado de São Paulo S.A. — Advogado: Dr. Atuity C. Fontes — Agravado — Darwin de Mattos — Advogada — Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

4ª. REGIÃO

Despacho

Contra o acórdão de fls. 91/92, o Agravado opôs embargos, com apoio no artigo 894, alínea “b”, da CLT (fls. 94/98).

Tais embargos foram admitidos (despacho de fls. 100) e, afinal, recebidos (acórdão de fls. 112).

Vem, agora, o Agravante interpor “agravo para o Pleno”, contra o acórdão que recebeu os embargos, alegando ter apoio no artigo 155, alínea “a”, do Regimento Interno.

Só posso considerar tal pedido como fruto de equívoco evidente e, em consequência, do mesmo não tomo conhecimento.

Baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, depois do trânsito em julgado do presente.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 448/77
(Ac. 1390/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Angelo Arias — Advogado — Dr. Sid Riedel de Figueiredo — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

2ª. REGIÃO

Despacho

O Recorrente apresentou reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelo próprio reclamante, que alega ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretende o Recorrente.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 23 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 845/77
(Ac. TP — 1131/79).

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Vitor Vicente e outros — Advogado — Dr. Sid Riedel de Figueiredo — Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

2ª. REGIÃO

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em decorrência de cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

É, agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Daí ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, *caput*, da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os Recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Excelso deu provimento aos agravos de instrumento e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação.

Medida inócua, portanto, seria o trancaamento do apelo extremo, pois este, afinal, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 23 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST,

TST — RR — 1451/77
(Ac. TP — 1508/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Germano Rodrigues Magalhães — Advogado — Dr. Hiroshê Pimpão — Recorrida — VARIG S/A — Viação Aérea Riograndense — Advogado — Dr. Ursulino Santos Filho.

1ª. REGIÃO.

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é a reintegração de empregado despedido com justa causa, por ter sido acusado de transportar valores monetários, de modo ilegal, para país estrangeiro, abusando assim do cargo que ocupava na empresa recorrida.

O Pleno deste Tribunal Superior, em grau de recurso de embargos, manteve a decisão regional, por considerar reexame de provas, portanto, inapreciável em grau superior.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao art. 153, § 15, da Carta Magna.

No mérito, dá por violado o artigo 153 §§ 2º e 3º, da Constituição.

Não há que se falar em violação ao direito adquirido à prestação jurisdicional, pois os aspectos levantados no recurso de embargos foram apreciados.

No mérito, mais uma vez, se discute matéria de prova, não ensejando, dessa forma, recurso extraordinário.

Ante o exposto, indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, — Ministro Presidente do TST,

TST — RR — 2166/77
(Ac. TP — 1438/79).

Recurso Extraordinário,

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul RIOCELL — Advogada — Dra. Harleine Guelros Bernardes Dias — Recorrido — Elaino Valmor Fernandes — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

4ª. REGIÃO.

Despacho

Neste processo, resolveu-se ser devido pagamento por horas *in itinere* quando ocorrentes as condições fáticas nele apuradas. Decidiu-se, ainda, que horas extraordinárias habitualmente cumpridas integram o salário.

É oferecido recurso extraordinário no qual se afirma infração aos artigos 141, § 1º; 153, § 2º e 165, VI, da Constituição.

Destituída de qualquer fundamentação é a assertiva de que tais dispositivos ficam violados quando se resolve que o período despendido em transporte do empregado para lugar ermo, no qual presta serviço, em condução fornecida pela empregadora, é

de ser considerado como tempo de serviço.

O decidido neste Tribunal, limitou-se a dar correta e sã interpretação ao artigo 4º, da CLT, que determina seja considerado tempo de serviço o período durante o qual o empregado fica à disposição da empresa.

Quanto à integração das horas extraordinárias, já decidiu a Suprema Corte:

"Horas extraordinárias. Adesão ao salário do valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Inexistência de violação do artigo 165, VI, da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-80.908-2. Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* 28/4/1978, pág. 2794.

Nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2230/77
(Ac. TP — 1050/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos — Advogado — Dr. José Torres das Neves — Recorrido — Banco do Brasil S.A. — Advogado — Dr. Dilson Furta do de Almeida.

2ª. REGIÃO

Despacho

Discute-se, nos autos, a aplicabilidade do índice previsto em convenção coletiva, a servidores do Banco do Brasil S/A, quando tal índice de reajustamento é superior ao fixado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Neste Tribunal decidiu-se ser inaplicável a aludida convenção, por ser considerada infringente à política salarial fixada em lei.

É apresentado recurso extraordinário, no qual se afirma mais uma vez a ofensa aos artigos 165, XIV, e 170, § 2º, da Constituição Federal. Considera-se incompetente o Conselho Nacional de Política Salarial, para fixar o índice de reajuste salarial, vez que o art. 3º, da Lei nº 5.617/70, cujo teor foi mantido pela Lei nº 6.147/74, diz ser o CNPS, mero órgão opinativo, e não normativo, como entendeu o acórdão *sub censura*.

Em impugnação apresentada, o Recorrido, afirma não ter cabimento o presente apelo, pois assim o impede o art. 143 da Constituição, bem como as Súmulas 282, 279, 356 e 505 do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, procura-se saber se deve o Recorrido, tendo em vista o art. 170, § 2º, da Constituição, sujeitar-se às convenções coletivas, ou se tem o mesmo privilégio de só ser aplicável a seus quadros o índice opinado pelo CNPS.

Não nos parece que tal entendimento seja pacífico, e mesmo este Tribunal, em sua composição Plena, tem demonstrado divergências ponderáveis.

Verifica-se, portanto, que, por medida de prudência, é de se admitir o presente apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2946/77
(Ac. TP — 1280/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sociedade Técnica Industrial de Lubrificantes — SOLUTEC — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Recorrido — Luiz Braga de Jesus — Advogado — Dr. Antenor Cossenza Filho.

1ª. REGIÃO

Despacho

Por não considerar violado o art. 896 da CLT, que garantiria o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Recorren-

te, este Tribunal, em sua composição plena, não conheceu dos embargos. Também quanto à fundamentação com base no art. 1.055 do CPC, não foi considerada suficiente para recebê-los.

Inconformada, recorre extraordinariamente, e em suas razões alega violação dos arts. 142 e 6º e seu parágrafo único, da Constituição.

Não há que falar em violação dos arts. 142 e 6º da Constituição, matéria que não foi prequestionada. A vingar tal tese, ter-se-ia que levantar a incompetência desta Justiça.

Não há porém que se falar em incompetência, vez que em momento algum o Recorrente alegou não ser o conflito decorrente de controvérsia trabalhista. Correta a aplicação dos artigos constitucionais apontados como violados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3223/77
(Ac. TP — 996/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorrido — Jorge Pinto de Magalhães — Advogado — Dr. José Francisco Boselli.

1ª. REGIÃO

Despacho

Insurge-se a Recorrente contra o decidido nesta Justiça, no sentido de que o valor das horas extras, quando prestadas habitualmente por mais de 2 anos, fica integrado no salário, vedando-se sua supressão.

É manifestado recurso extraordinário no qual se afirma infringência ao § 2º, do artigo 153, da Constituição.

Não ocorre a pretendida violação.

Apreciando arguição análoga, já assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Horas extras habituais. Supressão. Acórdão que decide sobre a inadmissibilidade da suspensão, pela habitualidade, não infringe preceito constitucional." (Ag. 70.711 — (Ag Rg). Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Decisão unânime do Tribunal Pleno, de 15/3/1978. *DJ* 28/4/1978, pág. 2794).

Nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 3630/77
(Ac. TP — 806/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Wilson Selege — Advogado — Dr. Rubem José da Silva — Recorrido — Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

2ª. REGIÃO

Despacho.

O Recorrente, porteiro da Estação Ferroviária de Torrinhã, viu alterado seu contrato, pois a estação em que trabalhava, teve sua classificação modificada pelas Portarias nºs. 44 e 45, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, publicadas no *Diário Oficial* da União, de 19/12/1974.

Apresentou reclamação pretendendo fosse mantido seu horário anterior, mas viu julgada improcedente sua pretensão.

É interposto recurso extraordinário no qual se alega violação dos artigos 58 e 468 da CLT e infringência à garantia contida no § 3º, do artigo 153, da Constituição.

Ao impugnar o apelo, a Recorrida, levanta a preliminar de ser o mesmo intempestivo (fls. 185/186).

Tem razão a Recorrida, o prazo para apresentação do recurso findou na sexta-feira 15/8/1979 e o apelo só deu entrada na segunda-feira 19/8/1979.

Mesmo que temporâneo fosse o recurso, ainda assim não mereceria prosperar, pois a matéria nele versada não tem qualquer conotação constitucional.

Nego seguimento, não só por intempestividade, como também por descabimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 3667/77
(Ac. TP — 1187/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP — Advogada. — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido — José Evangelista de Freitas — Advogado. — Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª. REGIÃO

Despacho

Discutiu-se nos presentes autos, aplicação de salário complessivo, bem como pagamento de horas extraordinárias.

Este Tribunal decidiu que o salário complessivo é repellido pela jurisprudência brasileira. Quanto às horas extras pagas entendeu serem devidas por ser o Recorrido médico, podendo ser chamado quando houvesse necessidade.

É apresentado recurso extraordinário no qual a Recorrente afirma ter ocorrido afronta aos arts. 4º, 142 e 153, §§ 2º e 3º da Constituição.

Em impugnação apresentada, o Recorrido levanta a preliminar de falta de prequestionamento.

Não procede a preliminar argüida. O acórdão recorrido adotou os fundamentos do despacho do Presidente da 3ª. Turma deste Tribunal, que em seu item 3 nega a violação dos artigos constitucionais.

Improcede a alegada contrariedade dos artigos 4º, 142 153, §§ 2º e 3º da Constituição, pelo acórdão da 3ª. Turma. O Tribunal, ao julgar os recursos interpostos pela Recorrente, quer quanto ao salário complessivo, quer quanto ao pagamento dos repouso, deu boa e razoável interpretação. Todo e qualquer pensamento em contrário, só será possível revendo os fatos, o que é vedado em recurso extremo.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 4647/77
(Ac. TP — 1193/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de Oliveira Costa e Geraldo Andrade Fonteles (Subprocurador Geral da República) — Recorridos — Antônio Alves Santa Rosa e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª. REGIÃO

Despacho

Ao julgar os recursos, apresentados pelas Recorrentes, o Tribunal rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, *ex ratione personae*, por considerar que o interesse econômico não se confunde com o interesse jurídico, e que a União possui apenas o primeiro. Afirma-se ainda que a sentença proferida entre as partes não atinge nem pode atingir direito, pretensão, ação ou exceção da União.

Recorrem extraordinariamente e em suas razões alegam mais uma vez a incompetência desta Justiça, com base no art. 125, I e § 2º, da Constituição bem como contradição às Súmulas 250 e 251 do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, o que se discute, é se a União tem interesse jurídico capaz de lhe dar condição de assistir a Rede Ferroviária Federal S/A., conforme preconiza o artigo 50, do CPC.

Em todo o seu arrazoado, não conseguem as Recorrentes demonstrar tal interesse jurídico, restando-lhe somente o interesse econômico, por ser acionista da empresa recorrente.

Dessa forma, impossível a aplicação do artigo 125, inciso I e § 2º, da Constituição, de vez que ali é afirmada a competência de Juizes Federais, em casos em que a União é assistente. Não preenchido o pré-requisito do art. 50, do CPC, impossível a aplicação do preceito constitucional citado.

No que se refere às Súmulas 250 e 251 do Pretório Excelso, só fazem corroborar para o perfeitamente entendimento da decisão recorrida, sendo que a primeira já se considera sem objeto, em face de decisões mais recentes.

Quanto à apreciação dos fatos, no que determina a Lei 6.184/74, absteram-se ambas as instâncias trabalhistas, de concluir, pois mantiveram-se no que diz respeito a competência. Não há, portanto, que se falar em violação do art. 153, § 4º, da Carta Magna.

Indefiro.

Publique-se.

Após o decurso do prazo para eventual agravo de instrumento por parte da Rede Ferroviária Federal S.A., encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da República, tendo em vista o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 5345/77
(Ac. TP — 1534/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL — Advogada — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorridos — Recl dos Santos Rosa e outros — Advogado — Dr. José Nascimento da Silva Filho.

4ª. REGIÃO

Despacho

Neste processo, resolveu-se ser devido pagamento por hora *in itinere* quando ocorrentes as condições fáticas nele apuradas. Decidiu-se, ainda, que horas extraordinárias habitualmente cumpridas integram o salário.

É oferecido recurso extraordinário no qual se afirma infração aos artigos 142, § 1º; 153, § 2º e 165, VI, da Constituição.

Destituída de qualquer fundamentação é a assertiva de que tais dispositivos ficam violados quando se resolve que o período despendido em transporte do empregado para lugar ermo, no qual presta serviço, em condução fornecida pela empregadora, é de ser considerado como tempo de serviço.

O decidido neste Tribunal, limitou-se a dar correta e sã interpretação ao artigo 4º, da CLT, que determina seja considerado tempo de serviço o período durante o qual o empregado fica à disposição da empresa.

Quanto à integração das horas extraordinárias, já decidiu a Suprema Corte:

"Horas extraordinárias. Adesão ao salário do valor das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Inexistência de violação do artigo 165, VI, da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-80.908-2. Relator o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves, DJ. 28-4-1978, pág. 2.794).

Nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 583/78
(Ac. TP — 1539/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Recorridos — Abelina Ramos Neves e outros — Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

5ª REGIÃO

Despacho

A revista da Recorrente foi conhecida apenas quanto às promoções, tendo sido, no entanto, desprovida, por ser considerado que promoção por merecimento, não é do arbítrio do empregador, desde que sua obtenção esteja regulamentada por critérios objetivos.

Opostos embargos quanto à parte relativa aos uinquinhos e aumento salarial, foram rejeitados.

É apresentado recurso extraordinário afirmando-se infração do art. 153, § 2º, da Constituição, visto não ter sido aplicado o art. 6º, da Lei 4.564/64, que revogou expressamente a Lei 4.345/64, no que se refere à incidência de qualquer de seus benefícios.

Não há ofensa ao § 2º, do artigo 153, da Constituição.

A aplicabilidade ou não da Lei nº 4.345/64 aos Recorridos, por força do disposto no Dissídio Coletivo 2/66, não ultrapassa os limites da interpretação sobre a extensão de preceitos legais e de sentença normativa, o que afasta, de pronto, qualquer possibilidade de ofensa ao § 2º, do art. 153, da Constituição.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente em exercício na Presidência.

TST — RR — 1311/78

(Ac. TP — 1137/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorridos — José Benedito Campestrini e Outros — Advogado — Dr. Euro Bento Maciel

2ª REGIÃO
Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento de adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 389/68 e, via de consequência, aos §§ 2º e 3º, do artigo 153; 8º, XVII, "b"; § 1º, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Carta Magna, sendo, pois, inviável o apelo extremo com este fundamento.

Dal terem sido indeferidos vários recursos extraordinários análogos ao ora em exame.

O Supremo Tribunal, entretanto, vem ordenando a subida desses apelos trancados. Ao apreciar caso análogo, o Pretório Excelso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, por decisão unânime do plenário (RE-91. 386-6, Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, DJ. 14/9/79, pág. 6.846).

Apesar do ponto de vista em contrário desta Presidência inútil seria indeferir-se o recurso.

Não há porque se falar, ainda, em violação aos arts. 8º, XVII, "b" e 142, § 1º da Carta Magna.

Ao decidir, o Egrégio Pleno deste Tribunal Superior nada mais fez do que interpretar a lei e, não legislar.

Ante o exposto supra, admito o presente recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 7 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1978/78
(Ac. TP — 1199/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorridos — Antonio Alves Coelho Filho e Outros — Advogado — Dr. Rubem José da Silva

3ª REGIÃO

Despacho

O recurso de revista, interposto pelos empregados reclamantes, foi provido por este Tribunal, para julgar procedente a reclamatória, com a afirmativa de que os empregados cedidos à refesa têm direito ao reajuste salarial a que se refere a Lei 4.345/64.

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Pleno, ao negar, em agravo regimental, a subida dos embargos opostos pela Recorrente.

Recorre extraordinariamente, e em suas razões, argúi as preliminares de prescrição e decadência e alega violação do § 2º, do art. 153, da Constituição.

Em impugnação apresentada, os Recorridos juntam decisão do Supremo Tribunal Federal que dizem ser convergente com o decidido pelo acórdão *sub censura*

Quanto às preliminares, não foram as mesmas prequestionadas, no recurso de revista. E na conformidade da jurisprudência já pacificada, a prescrição, na Justiça do Trabalho, é sempre parcial.

No que se refere à aplicação ou não da Lei nº 4.345/64 aos Recorridos, por força do disposto no Dissídio Coletivo 2/66, não ultrapassa os limites da interpretação sobre a extensão de preceitos legais e de sentença normativa, o que afasta, de pronto, qualquer possibilidade de ofensa ao § 2º do art. 153, da Constituição.

Por estas razões indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2830/78

(Ac. TP — 1486/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL — Advogada — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorridos — João Gertrudes dos Santos Gonçalves e Outro — Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

4ª REGIÃO
Despacho

A Colenda 3ª Turma deste Tribunal decidiu:

"*Jornada de Trabalho.*

Computa-se na jornada de trabalho o tempo gasto no transporte, fornecido pelo empregador, para ida e volta ao local de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n.º 90 do TST. Revista conhecida e provida." (fls. 54).

Tal decisão foi embargada improficuamente.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma que o decidido neste Tribunal violou, sob ângulos diversos, a Constituição Federal.

Destituída de qualquer bom fundamento é a alegação de que viola os artigos 153, § 2º; 8º, XVII, "b"; 142, § 1º e 165, VI, a decisão no sentido de que o período dispendido em transporte do empregado para local em que presta serviço, em condução fornecida pela empregadora, é de ser considerado como tempo de serviço.

Limitou-se, a decisão deste Tribunal, a dar boa e sã interpretação ao artigo 4º, da CLT, que ordena seja considerado tempo de serviço o período no qual o empregado fique à disposição da empresa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3477/76
(Ac. TP — 841/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Maria Purificação de Aquino Pires — Advogado — Dr. Celso Franco de Sá Santoro — Recorrido — Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Representante Judicial da LBA) — Procurador da Autarquia — Dr. João da Paixão Teixeira Brant.

5ª REGIÃO

Despacho

Neste processo decidiu-se:

"A Legião Brasileira de Assistência é uma fundação instituída por lei federal, que goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive, em face do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 6.439/77, equiparando-se, para aquele fim, às autarquias federais. Embargos conhecidos e providos, para determinar o processamento do recurso de revista que não foi admitido." (fls. 158).

É manifestado recurso extraordinário afirmando-se atrito com os artigos 125, inciso I, e 153, § 3º, da Constituição.

Não há a menor conotação entre os dispositivos constitucionais mencionados e a matéria debatida e resolvida nos autos.

Discutiu-se se a LBA seria ou não obrigada a depósito prévio para recurso e concluiu-se pela inexistência dessa obrigação.

Não é assunto regulado na Carta Magna.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AI — 3.810/77

(Ac. TP — 947/70)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria Elétrica Brown Boveri S/A. — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Recorrido — José Roberto Domingues — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª Região

Despacho

O acórdão recorrido negou provimento a agravo no qual se tentou tornar efetivo recurso de revista interposto contra decisão que reconhecera, ao Recorrido, o direito de integração, no salário, das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

É interposto recurso extraordinário afirmando-se atrito com o artigo 153, § 2º, da Constituição.

Não há a apontada infração à Lei Maior.

(Ac. TP — 947/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria Elétrica Brown Boveri S/A. — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Recorrido — José Roberto Domingues — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª Região

Despacho

O acórdão recorrido negou provimento a agravo no qual se tentou tornar efetivo recurso de revista interposto contra decisão que reconheceu, ao Recorrido, o direito de integração, no salário, das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

É interposto recurso extraordinário afirmando-se atrito com o artigo 153, § 2º, da Constituição.

Não há a apontada infração à Lei Maior.

Apreciando arguição idêntica, já assim decidiu a Suprema Corte:

«Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cômputo, no cálculo do repouso remunerado, das horas extras habitualmente prestadas decorre de interpretação dada ao artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, não havendo ofensa ao disposto no § 2º do artigo 153 ou

aos incisos VI e VII do artigo 165 da Emenda Constitucional número 1, de 1960.» (Ag. 73.738—3 (AgRg) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno, em 20-6-1978. DJ—11-9-1978, p. 6.789).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 573/78

(Ac. TP — 1.529/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A. — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Recorrido — Romualdo da Silva Jambeiro — Advogado — Dr. José Francisco Boselli.

5ª REGIÃO

Despacho

Neste processo negou-se eficácia ao Quadro da Recorrente porque aprovado exclusivamente pelo Exmo. Sr. Ministro dos Transportes.

O recurso extraordinário é oferecido com a afirmativa de que o inciso I, do artigo 85, da Lei Maior, saiu malferido.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já afirmou que, tendo em vista a norma específica contida no artigo 34, do Decreto-lei nº 5, de 1966, a competência para homologação do Quadro da Recorrente é do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes e não do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho. Consequentemente, tem considerado com elva de afronta ao inciso I, do já mencionado artigo 85, da Constituição, as decisões que não seguem tal rumo (v.g.: RE—88.662—1 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. DJ de 9-6-1978).

Isto aconselha admita-se o apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AI — 1.509/78.

(Ac. TP — 1.664/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorridas — Ana Maria de Jesus Silva e outras — Advogado — Dr. Rubem José da Silva

5ª REGIÃO
Despacho

O agravo de instrumento interposto pela Recorrente foi desprovido por este Tribunal, porque desfundamentada a revista.

Opostos embargos, foram os mesmos rejeitados, e mantido o entendimento de que aplicável às recorridas os benefícios da Lei nº 4.345/64.

Recorre extraordinariamente a Rede Ferroviária Federal e alega violação do art. 153, § 2º, da Constituição, em face do que estabeleceu a Lei 4.564/64.

Não há ofensa a texto constitucional que dê ensejo ao apelo extremo.

A aplicabilidade ou não da Lei nº 4.345/64 às Recorridas, por força do disposto no Dissídio Coletivo 2/66, não ultrapassa os limites da interpretação sobre a extensão de preceitos legais e de sentença normativa, o que afasta, de pronto, qualquer possibilidade de ofensa ao § 2º, do art. 153, da Constituição.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — DC — 8/78

(Ac. TP—1.320/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia — Campinas e Paulínea — Cubatão; Santos e São Vicente, de Porto Alegre; Canoas e Osório, de Fortaleza — De Manaus — Duque de Caxias, de Mauá — Da Extração de Petróleo dos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe — De Refinação, Destilação e da Exploração de Petróleo no Estado do Paraná e da Petroquímica de Duque de Caxias.

Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorridas — Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — PETROQUISA — PETROBRAS Química S/A e PETROFLEX Indústria e Comércio

Advogado — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Despacho

Os Recorrentes objetivaram reduzir a carga honorária semanal, em vários setores, de 44 para 40 horas, sendo mantido, todavia, o salário básico, e considerando-se extraordinárias as horas que ultrapassarem a 40 semanais, devendo adicional de 25% sobre tais horas excedentes.

Ao julgar improcedente o presente dissídio coletivo, o Tribunal considerou ser impossível dar interpretação a normas materiais genéricas para situá-las apenas no âmbito de determinada categoria profissional ou econômica.

Já agora, em recurso extraordinário, reafirmam o pretendido, e vindicam a aplicação da isonomia salarial do art. 165, itens III e XVII, e o preceito do art. 153, § 1º, da Constituição.

Em impugnação apresentada, as Recorridas alegam, preliminarmente, o não prequestionamento da matéria, bem como a aplicação das Súmulas 400 e 281, do Pretório Excelso.

Inicialmente, não procede a alegação feita pelas Recorridas, de não ter sido invocada a matéria nas razões finais.

Conforme se vê a fls. 403 do processo, argumentam os Recorrentes, com base no princípio constitucional, do art. 165, itens III e XVII.

Não se vislumbra a violação dos arts. 143; 153, § 1º e 165, itens III e XVII, da Lei Maior, invocada pelos Recorrentes.

O acórdão recorrido deu boa e razoável interpretação ao texto legal que o fundamenta, daí a adequação, ao caso, da Súmula 400, do Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, também, é a Súmula nº 281, do mesmo Supremo Tribunal, uma vez que, da decisão recorrida, cabível era o recurso de embargos (arts. 702, II e 894, «a» da CLT).

Indefiro.

Brasília, 31 de outubro de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RO — AR — 113/79
(Ac. TP — 1.493)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Adubos Vianna S/A — Indústria e Comércio — Advogado — Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho — Recorrido — Jair Fernandes — Advogado — Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

3ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de ação rescisória julgada procedente, sem que se tenha efetuado o depósito de que trata o artigo 488, inciso II, do CPC.

E apresentado recurso extraordinário no qual se sustenta que os prejudgados seriam inconstitucionais, já tendo isso sido anunciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Representação nº 946. Além disso, o acórdão recorrido afrontaria os artigos 8º, inciso XVII, e 153, § 36, da Constituição, pois o Tribunal Superior do Trabalho teria editado ato normativo sem autorização constitucional.

Há equívoco do Recorrente. O Supremo Tribunal Federal não decretou a inconstitucionalidade dos prejudgados deste Tribunal. Ao decidir a Representação nº 946, a Suprema Corte proclamou que os prejudgados não mais possuem força vinculativa, pois com a promulgação da Constituição de 1946, o artigo 902, § 1º, da CLT, perdeu vigência por incompatibilidade com a Carta Política.

Acresce que, ao decidir de acordo com o Prejudgado nº 49, a Justiça do Trabalho aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois, apreciar-se se os prejudgados mantêm ou não força vinculativa.

Tal Prejudgado resume a jurisprudência no sentido de que o artigo 836 da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 229, 1967, fez com que a alusão nele contida de artigos do então vigente CPC, tenha transformado tais dispositivos em texto legal integrado e incorporado à Consolidação.

Ainda que assim não fosse, faleceria razão à Recorrente quando de insurge contra a não exigência do depósito.

O artigo 769 da CLT determina que, nos casos omissos, as disposições do Direito Processual Co-

TST — RO — MS — 512/76
(Ac. TP — 429/79).

Recurso extraordinário.

Recorrente — Noravic S.A. — Agricultura e Comércio — Advogado — Dr. Alcino Guedes da Silva — Recorridos — Maria Holandir Matos de Freitas e outro — Advogado — Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa.

7ª. REGIÃO.

Despacho.

Decreto a deserção do recurso, tendo em vista que, conforme está certificado a fls. 166, não foram pagas as custas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

IST — RO — MS — 43/79
(Ac. TP — 1372/79)

Pedido de Anulação de Processo.

Requerente — Olavo José de Almeida — Advogado — Dr. Raimundo de Lima e Silva — Requeridos — Helcio Antonio de Oliveira de Almeida e Joana de Souza Carneiro — Advogados — Drs. Juracy Sá Barreto e Josaphat Marinho.

Despacho.

O Requerente, alegando sua condição de litisconsorte necessário, pede anulação do processo a partir do momento em que deveria ter sido ordenada sua citação.

O pedido é inoportuno, de vez que apresentado em 6/9/1979 (fls. 226), depois de já ocorrido o julgamento em 13/6/1979 (fls. 224).

Não há o que deferir.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 12.899/79

Agravado de Instrumento Extraído do RO-AR-137/78.

Agravante — João Guilhermino da Silva — Advogado — Dr. Raimundo de Lima e Silva — Agravada — Companhia Hotéis Palace — Advogado — Dr. Rubens Hillcoat Riet Correa.

1ª. REGIÃO

c Despacho

Segundo está certificado a fls. 8, o Diário da Justiça de 16/10/1979 publicou notificação para que o Agravante efetuasse o preparo das custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

Do certificado a fls. 30 verifica-se que, em 19/10/1979, foi expedida, e entregue ao advogado do Agravante, a Guia nº 240/79, para recolhimento das custas devidas, no montante de Cr\$ 2.000,00.

Apesar de ter sido extraída guia e de ser esta entregue ao advogado, as custas não foram pagas no prazo legal (certidão de fls. 9).

Antes de ser decretada a deserção, o Agravante deu entrada na petição de fls. 31, na qual solicitou seja feito o cálculo das custas devidas e nova intimação para pagamento destas, pois da primeira não constava a importância a ser paga.

A deserção é um evento fático. Ocorre desde que, havendo recurso, não são pagas as custas em tempo oportuno. A existência da deserção independe do ato formal despacho que a declara.

Na hipótese desnecessário era levantar-se conta de custas devidas, pois estas consistem em importâncias fixas para cada espécie de pleito ou recurso e constam de Tabela anexa ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quando em 19/10/1979, o advogado do Agravante retirou a Guia nº 240/79, teve ciência indiscutível da importância a ser recolhida.

Ocorre, entretanto que, em despacho normativo da Presidência do Pretório Excelso, publicado no Diário da Justiça de 13/5/1977, pág. 3.092, foi recomendado não só que não fossem encaminhados processos sem o devido preparo, como também que, quando houvesse pedido de relevação de deserção, a apreciação do mesmo caberia ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, sem considerar como relevada a deserção ocorrida, autorizo seja ex-

traída nova guia para recolhimento do preparo, a fim de permitir à Suprema Corte apreciar a prefacial de deserção.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 13.146—A/79
Agravado de Instrumento
Extraído do RR—2.179/78

Agravante — João Batista de Oliveira — Advogado — Dr. Raimundo de Lima e Silva — Agravada — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — Advogada — Dra. Maria Angélica Allemand Fernandes da Costa

1ª REGIÃO

Despacho

Como pode ser visto de fls. 22, pelo Diário da Justiça de 16-10-1979, o Agravante foi intimado para efetuar o pagamento das custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

De outra certidão, constante também de fls. 22, verifica-se que, em 19-10-1979, foi expedida a Guia nº 238/79, entregue na mesma data ao advogado do Agravante, para que pudessem ser recolhidas as custas devidas, no montante de Cr\$ 2.000,00.

As custas não foram recolhidas oportunamente.

Antes de ser declarado deserto o recurso, o Agravante apresentou o pedido de fls. 23, no qual pretende seja levantada a conta das custas devidas e se proceda à nova intimação para pagamento das mesmas. Isso, porque, da primeira intimação não constava o montante a ser pago.

A deserção é um evento automático: ocorre desde que, havendo recurso e sendo devidas custas, estas não são quitadas oportunamente. A existência da deserção independe de requerimento da parte adversa e da formalização por despacho reconhecendo o recurso como deserto.

No caso, ora em exame, de todo desnecessário seria levantar-se conta de custas. Por força do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal as custas devidas à Suprema Corte são fixadas, para cada espécie de recurso, em Tabela anexa ao Regimento Interno já mencionado.

É de ser ressaltado ainda que, em 19-10-1979, o advogado do Agravante recebeu a Guia nº 238/79, e ciente ficou da importância que deveria ser recolhida.

Ocorre, todavia, que, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, em despacho normativo publicado à página 3.092, do Diário da Justiça de 13-5-1977, recomendou não fossem encaminhados processos sem o preparo devido. Esclareceu ainda que, em caso de pedido de relevação de deserção, o exame ficaria afeto à Corte Suprema.

Assim sendo, apesar de não considerar como relevada a deserção ocorrida, autorizo a extração de nova guia para recolhimento do preparo, isso para que a prefacial de deserção possa ser apreciada no Pretório Excelso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

RECURSOS — INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Os recorrentes abaixo relacionados ficaram intimados, por intermédio dos advogados citados, a efetuar o pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias e arrazoarem o Recurso Extraordinário, no mesmo prazo.

RR—448/77 — Recorrente: Angelo Arias — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR—845/77 — Recorrente: Vitor Vicente e outros — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI—573/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. — Recorrido: Romualdo da Silva Jambeiro — Ao Dr. Roberto Benatar.

RR—448/77 — Recorrente: Angelo Arias — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR—1.311/78 — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. — Recorridos: José Benedito Campestrini e outros — A Dra. Maria Dristrina Paixão Côrtes.

RR—2.230/77 — Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de S. José dos Campos — Recorrido: Panco do Brasil S/A. — Ao Dr. José Torres das Neves.

Agravado de Instrumento

para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias ao agravado para contraminutar.

TST—12.853/79 (AI—267/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A — Agravado: Antônio Vivaldo da Silva e outros. — Ao Dr. Agnaldo José Bahia Monteiro.

TST—12.874/79 (AI—852/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravado: Amália de Souza. — Ao Dr. Aldo Ricardo.

TST—13.070/79 (RR—625/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravado: Ercy Laizo. — Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas.

TST—13.069/79 (RR—480/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A — Agravado: Antônio do Espírito Santo Fernandes. — Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas.

TST—14.173/79 (AI—252/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agravado: Adolfo Bispo dos Santos e outros. — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST—11.374/79 (RO—DC—148/78) — Agravante: Bayer do Brasil S/A — Agravado: Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prod. Químicos para fins industriais de prod. farm., de perfumes e art. de tocado, de sabão e velas, de explosivos, de tintas e vernizes e de mat. plast. de Nova Iguaçu. — Ao Dr. Arnaldo Maldonado.

TST—11.376/79 (RO—DC—407/78) — Agravante: Sind. dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte. — Agravado: Sind. dos Jornalistas Profissionais de M. Gerais — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST—12.920/79 (RR—3.958/77) — Agravante: Casa Anglo Brasileira S/A. — Modas Confecções e Bazar — Agravado: Ladislau Niewirowski — Ao Dr. Antônio da Costa Neves Neto.

TST—12.851/79 (RR—550/78) — Agravante: Banco Itaú S/A. — Agravado: Valquiria de Almeida Montanari — Ao Dr. José Torres das Neves.

TST—13.931/79 (AI—803/78) — Agravante: Ind. Elétrica Brown Boveri S/A. — Agravado: Carlos José Gonzaga. — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST—13.218/79 (ROMS—328/78) — Agravante: Antônio Louro — Agravado: Verolms S/A. — Ao Dr. Stélio Bastos Belchior.

TST—14.872/79 (RR—5.312/77) — Agravante: Tigre S/A. Ind. Com. e Representações e outro. — Agravado: Wilson Olivetto. — Ao Dr. Paulo Marques Leite.

TST—15.442/79 (ROAR—66/79) — Agravante: Oscar Cardoso S/A. Comércio e Indústria — Agravado: Harry Annuseck — Ao Dr. Felisberto Odilon Córdova.

48ª Pauta de Julgamento para a sessão a realizar-se em 21 de novembro de 1979 (quarta-feira) 9 horas

Processo RO-DC-97/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thêlio da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabs. Rurais de Mirassol e Federação da Agricultura do Estado de S. Paulo e outro e os mesmos. Advogados: Almir Pazzionatto Pinto e Luiz Fernando Machado.

Processo RO-DC-181/79 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rav-

dos Trabs. Rurais de Tietê, e Sind. Rural de Tietê, Cerquilha, Laranjal Paulista e Conchas e os mesmos. — Advogados: Dr. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado.

Processo nº RO-DC-351/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabs. Rurais de Tatuí e Sind. Rural de Tatuí e os mesmos. — Advogados: Dr. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado.

Processo nº RO-DC-352/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabs. Rurais de Pereira Barreto, Federação da Agricultura do Est. de S. Paulo e Sind. Rural de Pereira Barreto e os mesmos. — Advogados: Dr. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado.

Processo nº RO-DC-353/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabs. Rurais de Santa Fé do Sul, Federação de Agricultura do Est. de S. Paulo e Sind. Rural de Santa Fé do Sul e os mesmos. — Advogados: Dr. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado.

Processo nº RO-DC-354/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. Rural de Nova Granada e Sind. dos Trabs. Rurais de Nova Granada e os mesmos. — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Canicoba.

Processo nº RO-DC-355/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabs. Rurais de Lins, Federação da Agricultura do Est. de S. Paulo e Sind. Rural de Lins e os mesmos. — Advogados: Dr. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado.

Processo nº RO-DC-374/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Federação da Agricultura do Est. de S. Paulo, Sind. Rural de Ituverava e Sind. dos Trabs. Rurais de Ituverava e os mesmos. — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Canicoba.

Processo nº RO-DC-375/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. Rural de Paraguaçu Paulista e Sind. dos Trabs. Rurais de Paraguaçu Paulista e os mesmos. — Advogados: Dr. Luiz F. Machado e Milton B. Canicoba.

Processo nº RO-MS-268/70 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: José Eduardo Portilho — Advogados: Dr. Leon Geisler.

Processo nº RO-MS-267/79 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Hoechst do Brasil — Química e Farmacêutica S/A — Advogado: Arnaldo Barbosa Moreira.

Processo nº E-RR-5173/76 da 5ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Antonio Everaldo Lago e Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RPBa. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F.

Processo nº E-RR-538/77 da 4ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e

Ari José Job e os mesmos. — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves.

Processo nº E-RR-838/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: João Argolo de Oliveira e NDT — Sociedade de Engenharia e Inspeção Industrial Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Arruda Pinto.

Processo nº E-RR-839/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro — Revisor: Exmº Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Ademar da Silva e Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Maurício de Campos Veiga.

Processo nº E-AI-989/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano — Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Brasil — Companhia de Seguros Gerais Lineu Albuquerque de Barros. — Advogados: Dr. Ildélio Martins — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº E-RR-4267/77 da 2ª Região — Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Luiz Hernandez e Agro-Pecuária Roncador S/A e Raymond Maurice Demolein. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Joaquim do Amaral Schmidt.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

PRIMEIRA TURMA SECRETARIA

Republicação de Despacho de Embargos Indeferidos

AI—2.523/78 — Embargante: SQUIBB — Indústria Química S/A — Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade — Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo — Advogado: Dr. Fábio Bellucci.

Despacho

Agravo desprovido.

Ação de cumprimento de sentença normativa que admitiu desconto assistencial, sem a manifestação dos empregados.

Nos embargos, procura-se demonstrar o desacerto do despacho que denegou a revista e do acórdão embargado, sob o fundamento de que, *in casu*, discute-se aplicação do art. 545 da CLT, e cumprimento de convenção coletiva de trabalho.

Sem razão a embargante.

Sentença normativa ou convenção coletiva de trabalho se executam pelo que nelas se contém.

Inexiste violação legal alegada, sendo impróprio à divergência o aresto coligido.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1ª Turma (em exercício).

Proc. nº TST—E—RR—3.822/78 — Embargantes: Sucessão de Rodolf Herrmann e Hilde Irmgard Isolde Upnmoor — Advogados: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende — Embargados: os mesmos.

Despacho

Recurso do Reclamante: A regra geral da CLT é que o tempo de serviço do empregado

do estável é pago em dobro quando cabível em principio a indenização.

Defiro os embargos, pois viável o conhecimento.

Recurso da Sucessão de Rodolfo Herrmann.

Defiro, pela divergência.

Brasília, 22 de outubro de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Presidente da 1ª Turma.

Vista, por 8 dias aos embargados, para impugnação.

Aos Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende.

SEGUNDA TURMA SECRETARIA

RR — 1441/79 — Recte: Cia. Pinheiro Indústria e Comércio — Recdos: Adelino Ribas e outros.

Despacho

Foi exarado no processo acima o seguinte despacho: "Homólogo, na forma requerida pelas partes, o acordo denunciado pela petição de fls. 404/405, que produza os seus jurídicos efeitos.

Após publicação deste, baixem os autos.

Brasília, 5 de novembro de 1979. — Ministro *Nelson Tapajós*, Relator